



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 13 de dezembro de 2018

Número 240

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 27/2018:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República Helénica, assinado em Atenas, em 13 de março de 2018 5794

Decreto n.º 28/2018:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Tunisina relativo à Cooperação no domínio da Proteção Civil, assinado em Tunes, em 20 de novembro de 2017. 5797

Finanças

Portaria n.º 320/2018:

Aprova a nova declaração modelo 37 e as respetivas instruções de preenchimento 5804

Portaria n.º 321/2018:

Aprova a nova declaração modelo 13 e as respetivas instruções de preenchimento 5807

Portaria n.º 322/2018:

Aprova as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 25 5808

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 323/2018:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE 5811

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 27/2018**

de 13 de dezembro

O Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República Helénica, foi assinado em Atenas, em 13 de março de 2018.

O Acordo tem como objetivo o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo nas áreas da cooperação institucional, formação profissional, promoção de investimentos e cooperação no âmbito das Organizações Internacionais, numa base recíproca de igualdade e benefícios mútuos.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço dos laços de amizade e de cooperação estreita existente entre a República Portuguesa e a República Helénica, conscientes do papel que desempenha o turismo como fator de compreensão mútua e aproximação dos povos e da sua importância para o desenvolvimento económico dos dois Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre a República Portuguesa e a República Helénica, assinado em Atenas, em 13 de março de 2018, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, grega e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de novembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *José Luís Pereira Carneiro* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

Assinado em 30 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA HELÉNICA**

A República Portuguesa e a República Helénica doravante designadas por «as Partes»;

Guiadas pelo desejo mútuo de desenvolver e reforçar a cooperação no domínio do turismo entre as Partes;

Reconhecendo a importância do turismo no fortalecimento das relações de amizade entre ambos os povos e no desenvolvimento das relações económicas entre as Partes;

Considerando a necessidade de criar um quadro jurídico para a cooperação no domínio do turismo entre os dois países, em conformidade com a legislação nacional, a lei da UE e sem prejuízo das respetivas obrigações internacionais;

Acordam no seguinte:

Artigo 1**Objeto**

As Partes no âmbito do presente Acordo, irão esforçar-se por promover e desenvolver a cooperação no domínio do Turismo entre os dois países.

Artigo 2**Âmbito**

As Partes acordam em estabelecer a cooperação nas seguintes áreas, sem excluir outras mutuamente acordadas:

- a) Cooperação Institucional;
- b) Troca de informação e de conhecimento;
- c) Investimentos em Turismo;
- d) Promoção Turística;
- e) Educação e formação de profissionais de turismo;
- f) Cooperação no domínio das Organizações Internacionais.

Artigo 3**Cooperação Institucional**

As Partes promoverão a cooperação entre as respetivas Autoridades Nacionais de Turismo e encorajarão a cooperação entre as respetivas instituições na área do turismo.

Artigo 4**Troca de Informação e Conhecimento**

As Partes trocarão informações sobre estatísticas de turismo, política e legislação de turismo, bem como em matéria de investigação e de desenvolvimento no mercado global do turismo de novos produtos turísticos e de serviços.

As Partes também incentivarão e encorajarão o desenvolvimento da cooperação através da troca de informação sobre Turismo cultural, Turismo náutico, Turismo religioso, Turismo de gastronomia e vinho, MICE e golfe.

Artigo 5**Investimento Turístico**

As Partes incentivarão o intercâmbio de informações sobre investimentos em Turismo, oportunidades de investimento e de esquemas de incentivos em cada um dos países.

Artigo 6**Promoção Turística**

As Partes promoverão, numa base regular, o intercâmbio de informações sobre promoção e publicidade e incentivarão a participação das suas organizações nacionais de turismo em feiras, exposições, seminários e outros eventos de promoção, realizados no território da outra Parte.

Artigo 7**Educação e formação de profissionais de turismo**

As Partes examinarão todas as formas possíveis de cooperação e procederão à troca de informações e de experiências práticas no domínio da educação e da formação profissional em turismo.

Artigo 8**Cooperação no domínio das organizações internacionais**

As Partes incentivarão a cooperação no âmbito da Organização Mundial do Turismo (OMT), bem como noutros organismos internacionais relacionados com Turismo.

Artigo 9

Comissão Mista

Será instituída uma Comissão Mista com o objetivo de aplicar o presente Acordo mediante consultas bilaterais e mediante a apresentação de recomendações às respetivas autoridades competentes.

A Comissão Mista será composta por um número igual de representantes das duas Partes e será convocado periodicamente em data acordada pelas Partes que poderão convidar para participar entidades do setor público e do setor privado.

Artigo 10

Pontos Focais

As Partes deverão designar os Pontos Focais que, durante os intervalos entre as sessões da Comissão Mista do artigo 9, serão responsáveis por promover consultas sobre o presente Acordo, monitorando o progresso na sua implementação.

Artigo 11

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação de qualquer das disposições do presente Acordo deverá ser resolvida mediante negociações entre as Partes.

Artigo 12

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de receção da última notificação escrita, pelo qual as Partes informam a outra, por via diplomática, sobre a conclusão de todos os procedimentos internos para a sua entrada em vigor.

Artigo 13

Revisão

Este Acordo pode ser alterado por acordo expresso por escrito entre as Partes. Qualquer alteração entrará em vigor de acordo com as disposições do Artigo 12.

Artigo 14

Vigência e Denúncia

1 — Este acordo será válido por um período de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por períodos de cinco anos subsequentes.

2 — Cada uma das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deve ser notificada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis (6) meses após a data de receção da respetiva notificação.

4 — Em caso de denúncia, quaisquer programas ou projetos iniciados enquanto o presente Acordo estava em vigor serão concluídos, a menos que as Partes acordem em contrário.

Feito em Atenas, a 13 de março de 2018, em dois exemplares, em português, grego e inglês, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergên-

cia na interpretação do presente Acordo, o texto inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Augusto Santos Silva, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Helénica:

Nikolaos Kotzias, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ΣΥΜΦΩΝΙΑ

ΜΕΤΑΞΥ

ΤΗΣ ΠΟΡΤΟΓΑΛΙΚΗΣ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑΣ

ΚΑΙ

ΤΗΣ ΕΛΛΗΝΙΚΗΣ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑΣ

ΓΙΑ ΣΥΝΕΡΓΑΣΙΑ ΣΤΟΝ ΤΟΜΕΑ ΤΟΥ ΤΟΥΡΙΣΜΟΥ

Η Πορτογαλική Δημοκρατία και η Ελληνική Δημοκρατία, εφεξής αναφερόμενες ως τα "Μέρη",

Καθοδηγούμενες από την αμοιβαία επιθυμία ανάπτυξης και ενίσχυσης της συνεργασίας στον τομέα του τουρισμού μεταξύ των δύο Μερών,

Αναγνωρίζοντας τη σημασία του τουρισμού στην ενίσχυση της φιλίας μεταξύ των λαών των δύο χωρών και στην ανάπτυξη των οικονομικών σχέσεων μεταξύ των Μερών,

Αναγνωρίζοντας την ανάγκη δημιουργίας ενός νομικού πλαισίου για τη συνεργασία στον τομέα του τουρισμού μεταξύ των δύο χωρών, σύμφωνα με την εθνική τους νομοθεσία, το δίκαιο της ΕΕ και με την επιφύλαξη των αντίστοιχων διεθνών υποχρεώσεών τους,

Συμφώνησαν ως ακολούθως:

ΑΡΘΡΟ 1

Θέμα

Τα Μέρη, εντός του πλαισίου της παρούσας Συμφωνίας, θα επιδιώξουν να προωθήσουν και να αναπτύξουν τη συνεργασία στον τομέα του τουρισμού μεταξύ των δύο χωρών.

ΑΡΘΡΟ 2

Πεδίο Εφαρμογής

Τα Μέρη, συμφώνησαν να συνεργάζονται στους ακόλουθους τομείς, χωρίς να αποκλείονται άλλοι αμοιβαία συμφωνημένοι:

- α) Θεσμική συνεργασία
- β) Ανταλλαγή πληροφοριών και τεχνογνωσίας
- γ) Τουριστικές επενδύσεις
- δ) Τουριστική προβολή
- ε) Τουριστική εκπαίδευση και κατάρτιση
- στ) Συνεργασία στον τομέα των διεθνών οργανισμών

ΑΡΘΡΟ 3

Θεσμική Συνεργασία

Τα Μέρη θα προωθούν τη συνεργασία μεταξύ των Εθνικών Τουριστικών Αρχών τους και θα ενθαρρύνουν τη συνεργασία μεταξύ των θεσμικών οργάνων τους στον τομέα του τουρισμού.

ΑΡΘΡΟ 4

Ανταλλαγή Πληροφοριών και Τεχνογνωσίας

Τα Μέρη θα ανταλλάσσουν πληροφορίες για τα στατιστικά στοιχεία στον τουρισμό, την τουριστική πολιτική και νομοθεσία, καθώς και για την έρευνα και τις εξελίξεις στην παγκόσμια τουριστική αγορά και στα νέα τουριστικά προϊόντα και υπηρεσίες. Τα Μέρη θα ενθαρρύνουν και θα αναπτύσσουν συνεργασία μέσω της ανταλλαγής τεχνογνωσίας, με έμφαση στον Πολιτιστικό τουρισμό, στο Ναυτιλιακό τουρισμό, στο Θρησκευτικό τουρισμό, στο Γαστρονομικό και στον Ονικό τουρισμό, στον Συνεδριακό τουρισμό και στον τουρισμό που σχετίζεται με το γκολφ.

ΑΡΘΡΟ 5

Τουριστικές Επενδύσεις

Τα Μέρη θα ενθαρρύνουν την ανταλλαγή πληροφοριών σχετικά με τις επενδύσεις στον τουρισμό, τις επενδυτικές ευκαιρίες και τα επενδυτικά σχήματα παροχής κινήτρων σε κάθε μία από τις δύο χώρες.

ΑΡΘΡΟ 6

Τουριστική Προβολή

Τα Μέρη θα προωθούν την τακτική ανταλλαγή πληροφοριών για την προβολή και το διαφημιστικό υλικό και θα ενθαρρύνουν τη συμμετοχή των Εθνικών Οργανισμών Τουρισμού τους σε τουριστικές πανηγυρεις, εκθέσεις, σεμινάρια και άλλες τουριστικές εκδηλώσεις προβολής που πραγματοποιούνται στην επικράτεια του άλλου Συμβαλλόμενου Μέρους.

ΑΡΘΡΟ 7**Τουριστική Εκπαίδευση και Κατάρτιση**

Τα Μέρη θα εξετάσουν όλες τις δυνατές μορφές συνεργασίας και θα ανταλλάσσουν πληροφορίες και πρακτική εμπειρία στον τομέα της τουριστικής εκπαίδευσης και κατάρτισης.

ΑΡΘΡΟ 8**Συνεργασία εντός του Πλαισίου των Διεθνών Οργανισμών**

Τα Μέρη θα ενθαρρύνουν τη συνεργασία τους εντός του πλαισίου του Παγκόσμιου Οργανισμού Τουρισμού (ΠΟΤ) καθώς και άλλων διεθνών οργανισμών που σχετίζονται με τον τουρισμό.

ΑΡΘΡΟ 9**Μικτή Επιτροπή**

Διά της παρούσης συστήνεται μια Μικτή Επιτροπή με σκοπό την εφαρμογή της παρούσας Συμφωνίας, μέσω διμερών διαβουλεύσεων και την υποβολή συστάσεων στις αρμόδιες αρχές τους.

Η Μικτή Επιτροπή θα αποτελείται από ίσο αριθμό εκπροσώπων των δύο Μερών και θα συγκαλείται σε τακτά χρονικά διαστήματα, σε κάθε μία από τις δύο χώρες εναλλάξ, σε χρόνο που θα συμφωνείται από τα δύο Μέρη, τα οποία μπορούν να προσκαλούν να παρευρίσκονται εμπειρογνώμονες τόσο από το δημόσιο όσο και από τον ιδιωτικό τουριστικό τομέα.

ΑΡΘΡΟ 10**Σημεία Επαφής**

Τα Μέρη θα ορίσουν τα Σημεία Επαφής τα οποία, κατά τα χρονικά διαστήματα μεταξύ των συνόδων της Μικτής Επιτροπής του Άρθρου 9, θα είναι υπεύθυνα για την προώθηση διαβουλεύσεων σχετικά με το αντικείμενο της παρούσας Συμφωνίας, παρακολουθώντας την πρόοδο της εφαρμογής της.

ΑΡΘΡΟ 11**Διευθέτηση Διαφορών**

Οποιαδήποτε διαφωνία προκύψει από την εφαρμογή οποιασδήποτε διάταξης της παρούσας συμφωνίας διευθετείται μεταξύ των Μερών μέσω διαπραγματεύσεων.

ΑΡΘΡΟ 12**Εναρξη Ισχύος**

Η παρούσα Συμφωνία τίθεται σε ισχύ τριάντα (30) ημέρες μετά την ημερομηνία λήψης της τελευταίας γραπτής ειδοποίησης, με την οποία τα Μέρη γνωστοποιούν το ένα στο άλλο, δια της διπλωματικής οδού, την ολοκλήρωση των εσωτερικών νομικών διαδικασιών που απαιτούνται για τη θέση της σε ισχύ.

ΑΡΘΡΟ 13**Τροποποιήσεις**

Η παρούσα Συμφωνία δύναται αντίστοιχα να τροποποιηθεί με αμοιβαία γραπτή συμφωνία των Μερών. Κάθε τροποποίηση θα τίθεται σε ισχύ σύμφωνα με τις διατάξεις του Άρθρου 12.

ΑΡΘΡΟ 14**Διάρκεια και Λήξη**

1. Η παρούσα Συμφωνία θα ισχύει για μια περίοδο πέντε (5) ετών και θα ανανεώνεται αυτόματα για μεταγενέστερες πενταετείς περιόδους.
2. Κάθε Μέρος μπορεί, ανά πάσα στιγμή, να λήξει την παρούσα Συμφωνία.
3. Η λήξη θα γνωστοποιείται στο άλλο Μέρος γραπτώς, δια της διπλωματικής οδού και θα ισχύει έξι (6) μήνες μετά από την ημερομηνία λήψης της αντίστοιχης κοινοποίησης.
4. Σε περίπτωση λήξης, θα ολοκληρωθούν οποιαδήποτε προγράμματα ή έργα είχαν ξεκινήσει κατά την περίοδο ισχύος της παρούσας Συμφωνίας, εκτός αν τα Μέρη συμφωνήσουν διαφορετικά.

Έγινε στην Αθήνα στις 13 Μαρτίου 2018, σε δύο πρωτότυπα, καθένα στην πορτογαλική, ελληνική και αγγλική γλώσσα, όλα δε τα κείμενα είναι εξ' ίσου αυθεντικά. Σε περίπτωση απόκλισης ως προς την ερμηνεία της παρούσας Συμφωνίας, θα υπερισχύει το αγγλικό κείμενο.

Για
την Πορτογαλική Δημοκρατία

Augusto Santos Silva
Υπουργός Εξωτερικών

Για
Ελληνική Δημοκρατία

Νικόλαος Κοτζιάς
Υπουργός Εξωτερικών

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC
AND THE HELLENIC REPUBLIC
ON COOPERATION IN THE FIELD OF TOURISM**

The Portuguese Republic and the Hellenic Republic hereinafter referred to as “the Parties”;

Guided by the mutual wish to develop and reinforce cooperation in the field of tourism between the Parties;

Recognising the importance of tourism in strengthening friendship between the peoples of both countries and in developing the economic relations between the Parties;

Acknowledging the need for creating a legal framework for cooperation in the field of tourism between the two countries, in accordance with their national legislation, the EU law and without prejudice to their respective international obligations;

Have agreed as follows:

Article 1**Subject**

The Parties, within the framework of this Agreement, shall strive to promote and develop cooperation in the field of tourism between the two countries.

Article 2**Scope**

The Parties agree to establish cooperation in the following areas, without excluding others mutually agreed upon:

- a) Institutional cooperation;
- b) Exchange of information and know-how;
- c) Tourism investments;
- d) Tourism promotion;
- e) Tourism vocational education and training;
- f) Cooperation in the field of International organizations.

Article 3**Institutional Cooperation**

The Parties shall promote the cooperation between their National Tourism Authorities and shall encourage collaboration between their institutions in the field of tourism.

Article 4**Exchange of Information and Know-How**

The Parties shall exchange information concerning tourism statistics, tourism policy and legislation as well as with regard to research and developments in the global tourism market and new tourism products and services.

The Parties shall also encourage and develop cooperation through the exchange of know-how, with an emphasis on Cultural tourism, Nautical tourism, Religious tourism, Gastronomy and Wine tourism, MICE and Golf.

Article 5**Tourism Investments**

The Parties shall encourage the exchange of information on tourism investments, investment opportunities and incentive schemes in each of the two countries.

Article 6**Tourism Promotion**

The Parties shall promote, on a regular basis, the exchange of information on promotion and publicity and shall encourage the participation of their National Tourism Organizations in fairs, exhibitions, seminars and other tourism promotion events, held in the territory of the other Party.

Article 7

Tourism Vocational Education and Training

The Parties shall examine all possible forms of cooperation and shall exchange information and practical experience in the field of tourism vocational education and training.

Article 8

Cooperation in the field of International Organizations

The Parties shall encourage their cooperation within the framework of the World Tourism Organization (UNWTO) as well as other international tourism related organizations.

Article 9

Joint Commission

A Joint Commission is hereby established, with the aim to implement the present Agreement through bilateral consultations and through the submission of recommendations to their competent authorities.

The Joint Commission shall be composed of an equal number of representatives of the two Parties and shall be convened periodically alternately in each of the two countries at a time to be agreed upon by the Parties that may invite experts from both the public and the private tourism sector to attend.

Article 10

Focal Points

The Parties shall designate the Focal Points which, during the intervals between the sessions of the Joint Commission of Article 9, shall be in charge of promoting consultations about the subject of the present Agreement, monitoring the progress in its implementation.

Article 11

Settlement of disputes

Any dispute arising from the implementation of any of the provisions of the present Agreement shall be resolved through negotiations between the Parties.

Article 12

Entry into Force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the last written notification, by which the Parties inform each other, through diplomatic channels, about the completion of all their internal procedures for its entry into force.

Article 13

Amendments

This Agreement may be subsequently amended by the mutual written agreement of the Parties. Any such amendment shall enter into force according to the provisions of Article 12.

Article 14

Duration and Termination

1 — This Agreement shall be valid for a period of five (5) years, automatically renewed for subsequent five-year periods.

2 — Each Party may, at any time, terminate the present Agreement.

3 — The termination shall be notified to the other Party, in writing and through diplomatic channels, producing its effects six (6) months after the date of receipt of the respective notification.

4 — In case of termination, any programmes or projects initiated while the present Agreement was in force shall be concluded, unless the Parties agree otherwise.

Done in Athens on 13 March of 2018 in two originals, each in the Portuguese, Greek and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence in the interpretation of this Agreement, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Augusto Santos Silva, Minister of Foreign Affairs.

For the Hellenic Republic:

Nikolaos Kotzias, Minister of Foreign Affairs.

111892878

Decreto n.º 28/2018

de 13 de dezembro

A 20 de novembro de 2017 foi assinado em Tunes o Acordo entre a República Portuguesa e a República Tunisina relativo à Cooperação no domínio da Proteção Civil.

O Acordo estabelece o quadro jurídico aplicável entre as Partes em matéria de cooperação no domínio da Proteção Civil, em conformidade com a legislação aplicável em vigor nos dois países.

A cooperação deverá ser solicitada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, do Ministério da Administração Interna da República Portuguesa ou pelo Serviço Nacional de Proteção Civil, do Ministério do Interior da República Tunisina.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço dos laços de amizade e de cooperação estreita existente entre os dois Estados, conscientes do perigo que representam para ambos as catástrofes naturais e os grandes acidentes tecnológicos e cientes da necessidade de reforçar a cooperação e as trocas de informação entre os organismos competentes das Partes no domínio da Proteção Civil e a formação dos agentes de Proteção.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Tunisina relativo à Cooperação no domínio da Proteção Civil, assinado em Tunes, em 20 de novembro de 2017, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de novembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *José Luís Pereira Carneiro* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Assinado em 30 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA
E A REPÚBLICA TUNISINA RELATIVO
À COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO CIVIL**

A República Portuguesa e A República Tunisina, adiante designadas por «Partes»,

Convencidas do interesse para ambos os Estados em estabelecer uma cooperação permanente no domínio da proteção civil;

Reconhecendo que a cooperação no domínio da proteção civil, incluindo a prevenção e gestão das situações de emergência, contribui para o bem-estar e segurança de ambos os Estados;

Considerando que certas situações de emergência não podem ser eliminadas pelas forças ou pelos meios de apenas uma das Partes,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Objeto

O presente Acordo estabelece o quadro jurídico aplicável entre as Partes em matéria de cooperação no domínio da proteção civil, em conformidade com a legislação aplicável em vigor nos dois países.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

1 — As Partes cooperam, no quadro do Direito Internacional aplicável, com as suas legislações internas e nos termos do presente Acordo, no domínio da proteção civil.

2 — A proteção civil corresponde à proteção de pessoas e bens contra acidentes graves e catástrofes de origem natural ou tecnológica.

Artigo 3

Termos e Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

a) «Parte Requerente», a Parte que solicita assistência à outra Parte sob a forma de envio de peritos, equipas de assistência, bem como meios e equipamentos de socorro;

b) «Parte requerida», a Parte que recebe da outra parte o pedido de enviar equipas de assistência e despachar os meios necessários sob a forma de equipamentos e materiais;

c) «Acidente grave», a ocorrência de um evento anormal cujo efeito relativamente limitado no tempo e no espaço pode ter consequências para os seres humanos ou outras espécies, bens ou ambiente;

d) «Catástrofe», o acidente grave ou a série de acidentes graves capazes de produzir danos materiais e possíveis vítimas e que acarretam transtornos nas condições de vida, à economia e à sociedade em parte ou na totalidade do território nacional;

e) «Meios de socorro», os elementos de equipamentos suplementares ou outros bens transportados para cada missão e destinados a ser utilizados pelas equipas de prestação de assistência;

f) «Objetos de Equipamento», o material, os veículos, o equipamento das equipas de prestação de assistência e o equipamento pessoal dos seus membros destinados à assistência;

g) «Bens de exploração», os bens necessários à utilização dos objetos de equipamento e ao abastecimento das equipas de prestação de assistência;

h) «Equipas de prestação de assistência», o grupo de peritos da Parte requerida enviado aos locais de acidente grave ou de catástrofe, encarregue da assistência e que é portadora de todos os equipamentos necessários.

Artigo 4

Modalidades de cooperação no domínio da proteção civil

As Partes acordam em desenvolver a sua cooperação no domínio da proteção civil, nomeadamente através de:

a) Intercâmbio de peritos e especialistas, bem como de troca de informações em tudo o que concerne a proteção civil;

b) Ações de formação genérica e especializada dos agentes de proteção civil, sempre que necessário e, particularmente, no campo da gestão de desastres e da análise de risco;

c) O estudo de problemas de interesse comum em matéria de previsão, prevenção, avaliação e gestão de acidentes graves e situações de catástrofe;

d) Colocação em prática da assistência mútua em caso de acidente grave e catástrofe.

Artigo 5

Comissão Mista

1 — Com vista à execução do presente Acordo, é criada uma Comissão Mista Luso-Tunisina para a Cooperação no Domínio da Proteção Civil, a seguir designada por «Comissão Mista», composta por representantes das Autoridades Competentes, designadas no Artigo 6.

2 — Cada Parte comunicará à outra Parte a composição da sua delegação.

3 — A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Portugal e na Tunísia. As Partes determinarão a data e local das reuniões por via diplomática, quando tal se revele necessário.

4 — À Comissão Mista compete o seguinte:

Definir as atividades a implementar no domínio da proteção civil;

Avaliar o desenvolvimento das atividades;

Apresentar às Partes sugestões com vista a aprofundar, melhorar, e promover a cooperação no domínio da proteção civil.

5 — Salvo disposição em contrário acordada entre as Partes, o Estado de envio ficará encarregue das despesas de viagem dos seus nacionais e o Estado de acolhimento ficará encarregue das despesas de estadia, bem como do transporte no seu território, relativas às visitas previamente acordadas.

6 — O suporte dos custos acima mencionados efetuar-se-á de acordo com a legislação e regulamentação em vigor em cada país.

Artigo 6

Autoridades Competentes

1 — As autoridades das Partes competentes a fim de solicitar e desencadear medidas de socorro são:

a) Para a República Tunisina: o Serviço Nacional de Proteção Civil do Ministério do Interior;

b) Para a República Portuguesa: a Autoridade Nacional de Proteção Civil, do Ministério da Administração Interna.

2 — As Partes notificam-se, por escrito, e pela via diplomática, qualquer alteração quanto à designação das autoridades competentes.

Artigo 7

Procedimentos gerais de pedido de assistência e implementação de assistência

1 — As autoridades competentes das Partes podem solicitar reciprocamente a implementação de ajuda, de assistência e de socorro em caso de catástrofes ou acidentes graves atuais ou iminentes.

2 — A assistência cobre a totalidade dos territórios de ambas as Partes.

3 — Reconhecendo que a eficácia da assistência depende da rapidez de intervenção, as duas partes consideram a todos os níveis inofensiva a passagem de meios enviados pela Parte requerida à Parte requerente e, para esse efeito, as Partes comprometem-se a reduzir ao mínimo indispensável os procedimentos de passagem das suas fronteiras. Para este fim, cada membro da equipa de assistência da Parte requerida deverá ser portador de um documento de viagem com a validade mínima de três meses a contar da data do final da estadia. No quadro da sua missão, os membros da equipa de assistência podem permanecer no território da Parte requerente sem visto ou autorização de residência. Devem respeitar as leis e os regulamentos ali aplicáveis. Nomeadamente devem ser portadores de um passaporte de serviço ou especial.

4 — Os veículos e equipamentos com origem numa Parte, a fim de prestar assistência à outra Parte, são desafetados logo que as operações levadas a cabo em consequência de acidentes graves ou de catástrofe estejam concluídas.

5 — Se os meios são desafetados sem motivo justificado, as leis aduaneiras previstas pela lei de cada Parte são aplicáveis e dentro das condições previstas pela legislação aplicável às respetivas Partes.

6 — Compete às autoridades da Parte onde ocorreu o sinistro coordenar as operações e, nestes casos, as equipas de prestação de assistência da Parte requerida permanecem sob autoridade do seu responsável nacional sendo que as instruções respeitantes aos seus objetivos e missões são transmitidas exclusivamente aos seus superiores.

7 — Salvo em casos de emergência, o Chefe de cada equipa de prestação de assistência da Parte requerida deverá ser portador de uma lista contendo a descrição sumária de todos os equipamentos, meios de socorro e bens de exploração transportados, emitida pela autoridade à qual a mesma se encontra subordinada.

8 — As Partes acordam em estabelecer o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes sobre as possibilidades e meios de socorro e assistência que poderão ser mobilizados em caso de necessidade.

Artigo 8

Encargos inerentes à cooperação

1 — Os custos decorrentes da assistência prestada pelas equipas de socorro da Parte requerida, incluindo as despesas decorrentes da perda ou destruição total ou parcial

de objetos transportados não serão suportados pelas autoridades da Parte requerente.

2 — No decorrer das operações e na pendência da missão, os custos de reabastecimento das equipas de assistência e dos bens necessários ao funcionamento dos equipamentos serão suportados pela Parte requerente.

Artigo 9

Regime de Responsabilidade

1 — As Partes renunciam a qualquer pedido de indemnização decorrente de dano sofrido por um membro do seu pessoal de socorro.

2 — Se, no decorrer das operações e em território onde as mesmas se desenrolam, resultarem terceiros prejudicados, a indemnização é assegurada pela Parte requerente, mesmo que o dano seja resultado de um erro de manobra ou erro técnico, salvo em caso de dolo ou negligência.

3 — Se, durante a deslocação até ao local da sua utilização ou de retorno ao ponto de partida, os meios de socorro, pessoais ou materiais, provocarem danos a terceiros, a indemnização será assegurada pelas autoridades do território onde tiveram lugar.

Artigo 10

Relação com outras convenções internacionais

As disposições do presente Acordo não afetam os direitos e obrigações das Partes decorrentes de outras convenções internacionais de que são parte.

Artigo 11

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data da receção da última notificação por escrito e pela via diplomática, relativa ao cumprimento dos procedimentos internos requeridos pelos respetivos ordenamentos jurídicos nacionais.

Artigo 12

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será resolvido por meio de negociação, pela via diplomática.

Artigo 13

Emendas

1 — O presente Acordo poderá ser objeto de emendas, a pedido de uma das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 11 do presente Acordo.

Artigo 14

Vigência e Denúncia

1 — O presente Acordo tem uma vigência de cinco (5) anos sendo tacitamente renovado por igual período.

2 — Cada uma das Partes pode, a qualquer momento, comunicar por escrito à outra Parte a sua decisão de denunciar o presente Acordo. Em caso de denúncia, o presente Acordo cessa a sua vigência seis (6) meses após a data desta notificação à outra Parte.

3 — A denúncia do presente Acordo não afeta os programas e ações em curso que permanecerão em vigor até à sua conclusão, salvo vontade contrária expressa das Partes.

Artigo 15

Suspensão

1 — Cada Parte pode suspender a aplicação da totalidade ou de parte do presente Acordo após a ocorrência de uma incapacidade temporária com vista à sua execução.

2 — A suspensão do presente Acordo, bem como o termo da mesma, deve ser notificada por escrito e pela via diplomática, à outra Parte.

3 — A suspensão da aplicação do presente Acordo produzirá efeitos no nonagésimo dia seguinte à data da receção da notificação da mesma.

Feito em Tunes a 20 de novembro de 2017, em dois exemplares autênticos, cada um em língua portuguesa, árabe e francesa, os três textos fazendo igualmente fê. Em caso de divergência de interpretação do presente Acordo, prevalecerá o texto em francês.

Pela República Portuguesa:

Eduardo Cabrita, Ministro da Administração Interna.

Pela República Tunisina:

Lotfi Brahem, Ministro do Interior.

إتفاق

بين

الجمهورية التونسية

و

الجمهورية البرتغالية

يتعلق بالتعاون في مجال الحماية المدنية

حيث أن

الجمهورية التونسية

و

الجمهورية البرتغالية

المشار إليهما فيما يلي بعبارة الطرفان

انطلاقاً من إيمانها بالأهمية التي تكتسبها، بالنسبة للدولتين، إقامة تعاون دائم بينهما في مجال الحماية المدنية،

اعتباراً لوعيها بأن التعاون في مجال الحماية المدنية، بما في ذلك الوقاية والتحكم في

حالات الطوارئ، يساهم في ضمان الرفاهية والأمان على مستوى البلدين،

اعتباراً لاستحالة تخطي والتحكم في بعض حالات الطوارئ بالاعتماد فقط على القدرات أو الوسائل التي يمتلكها كل واحد من البلدين،

تم الاتفاق على ما يلي :

الفصل 1 : موضوع الاتفاقية

يضبط هذا الاتفاق الإطار القانوني الذي يؤسس للشراكة بين الطرفين في مجال الحماية المدنية طبقاً للقانون الجاري به العمل في البلدين.

الفصل 2 : مجال التطبيق

1. يلتزم الطرفان بإرساء علاقة تعاون بينهما في مجال الحماية المدنية طبقاً لأحكام القانون الدولي والتشريعات الخاصة بكل بلد منهما وأحكام هذا الاتفاق.
2. تشمل عبارة الحماية المدنية حماية الأشخاص والممتلكات من الحوادث الخطيرة والكوارث التي يكون مصدرها طبيعياً أو تكنولوجياً.

الفصل 3 : التعريف

تفسر العبارات الآتي بيانها والمضمنة بهذا الاتفاق كالاتي :

- أ) **الطرف مقدم الطلب** : هو الطرف الذي يلتزم من الطرف المقابل المساعدة التي تكون عن طريق إرسال خبراء وفرق مساعدة وتجهيزات ووسائل وتجهيزات إسعاف.
- ب) **الطرف المساعد** : هو الطرف الذي يوجه إليه الطرف المقابل طلباً لإرسال فرق المساعدة والتجهيزات ووسائل الدعم المناسبة.
- ت) **حدث خطير** : يتعلق الأمر بحادث غير عادي يطرأ وتكون آثاره وانعكاساته محدودة من حيث الزمن والمساحة، وهو حادث قد تكون له انعكاسات على البشر أو كائنات أخرى أو الممتلكات أو البيئة.
- ث) **كارثة** : هو الحادث الخطير أو سلسلة الحوادث الخطيرة التي قد تترتب عنها أضرار مادية وقد تؤدي في بعض الحالات إلى تسجيل ضحايا. وهي تنعكس سلباً على ظروف الحياة والاقتصاد وعلى المجتمع في جزء أو على مستوى كل التراب الوطني.
- ج) **وسائل الإغاثة** : هي تجهيزات إضافية وغيرها من الوسائل التي يتم نقلها في إطار إنجاز مهمة معينة والتي تكون مخصصة للاستعمال من طرف فرق المساعدة.
- ح) **التجهيزات** : تتمثل في المعدات ووسائل النقل والأدوات التي تحملها فرق المساعدة والتجهيزات الفردية التي توضع تحت تصرف أعضاء فرق المساعدة والتي تخصص لإنجاز عمليات المساعدة.
- خ) **وسائل الاستغلال** : الوسائل الضرورية لضمان استغلال التجهيزات وتمويل فرق المساعدة.
- د) **فريق المساعدة** : مجموعة من الخبراء التابعين للطرف المساعد يتولى إرسالهم إلى موقع تسجيل الحادث الخطير أو الكارثة مع تكليفهم بتقديم المساعدة اللازمة، وهم مجهزون بالمعدات الضرورية للغرض.

الفصل 4 : إجراءات التعاون في مجال الحماية المدنية

اتفق الطرفان على أن يتم تطوير تعاون بينهما في مجال الحماية المدنية باعتماد الطرق الآتي بيانها :

- أ) تبادل الخبراء والمختصين وكذلك تبادل المعلومات المتعلقة بالحماية المدنية.
- ب) تنظيم دورات تكوين متخصصة في المجال لفائدة إطارات الحماية المدنية كلما دعت الضرورة لذلك، وبصفة خاصة في مجال التحكم في الكوارث وتحليل المخاطر.
- ت) دراسة المشاكل التي تكون موضوع اهتمام مشترك في مجال التكنيات والوقاية وتقييم وإدارة الحوادث الخطيرة والوضعيات الكارثية.
- ث) تركيز واعتماد نظام المساعدة المتبادلة في حالة حصول حادث خطير أو كارثة.

الفصل 5 : اللجنة المختلطة

1. تقرر بعث لجنة مختلطة تونسية-برتغالية للتعاون في مجال الحماية المدنية والمشار إليها فيما يلي بعبارة اللجنة المختلطة تتولى تنفيذ هذا الاتفاق. وتضم هذه اللجنة ممثلين عن السلطات المختصة المشار إليها بالفصل 6.

2. يتولى كل طرف مد الطرف المقابل بقائمة بأسماء أعضاء الوفد الذي يمثله.
3. تتعقد اللجنة المختلطة بالتداول بالجمهورية التونسية وبالبرتغال. ويتولى الطرفان تحديد تاريخ ومكان انعقاد اللجنة المختلطة باعتماد الطرق الدبلوماسية كلما دعت الضرورة إلى ذلك.

4. تتمثل مهام اللجنة المختلطة في الآتي :

- تحديد الأنشطة الواجب إنجازها في مجال الحماية المدنية.

- تقييم مدى تطور الأنشطة.

- تقديم مقترحات إلى الطرفين لغرض تعميق وتحسين وتطوير التعاون بينهما في مجال الحماية المدنية.

في إطار الزيارات المتفق عليها مسبقا بين الطرفين، تتولى الدولة التي تقوم بإرسال المساعدة تحمل تكاليف وأعباء سفر خيرانها في حين تتكفل الدولة المستقبلة لهم بمصاريف إقامتهم وتنقلهم داخل ترابها.

يتم التكفل بالمصاريف المشار إليها أعلاه طبقاً للتشريعات والقوانين الجاري بها العمل في كلا البلدين المتعاقدين.

الفصل 6 : السلطات المختصة

1. تكون السلطات الآتي ذكرها والتابعة لكلا البلدين مخولة، بصفتها سلطات مختصة، للتفويض في الإجراءات المتعلقة بالإسعاف :

(أ) بالنسبة للجمهورية التونسية : الديوان الوطني للحماية المدنية بوزارة الداخلية.

(ب) بالنسبة للجمهورية البرتغالية : السلطة الوطنية للحماية المدنية بوزارة الإدارة الداخلية.

2. يتبادل الطرفان كتابيا وعبر الطرق الدبلوماسية جميع المعلومات المتعلقة بالتغييرات التي قد تطرأ على مستوى السلطات المختصة.

الفصل 7 : الإجراءات العامة والخاصة بطلب المساعدة وتفعيل المساعدة

1. يمكن للسلطات المختصة بالبلدين المتعاقدين تبادل مطالب تفعيل الإغاثة والمساعدة والإسعاف في حالة حصول كوارث أو حوادث خطيرة أو توقع قرب حصولها.

2. يشمل واجب المساعدة كامل ترابي البلدين.

3. يعتبر الطرفان، انطلاقاً من وعيهم بأن المساعدة لا تكون فعالة إلا إذا جاء التدخل سريعاً، بأن عبور الوسائل المرسله من قبل الطرف مقدم المساعدة تراب الطرف طالب المساعدة، لا يمكن أن تكون له انعكاسات سلبية على جميع المستويات. ويتعهد الطرفان، في هذا الإطار، بالتقليص إلى الحد الأدنى الضروري من إجراءات عبور حدود كليهما. وللغرض يكون كل عضو من فريق المساعدة التابع للبلد مقدم المساعدة مطالباً بأن تكون بحوزته وثيقة سفر صالحة لمدة لا تقل عن ثلاثة أشهر بتاريخ انتهاء إقامته بالبلد المقصود.

يمكن لأعضاء فريق المساعدة الإقامة على تراب الطرف طالب المساعدة دونما حاجة لتأشيرة ولا لتفويض مسبق للإقامة، وذلك بمناسبة إنجازهم لمهامهم. وفي المقابل، يكونون مطالبون باحترام القوانين والتشريعات الجاري بها العمل بالبلد المعني مع إلزام كل واحد منهم بتحديداً بامتلاك جواز خدمة أو جواز خاص.

4. يتم إرجاع العربات والتجهيزات من بلد المساعدة إلى البلد الذي طلبها فور انتهاء عمليات المساعدة إلى بلدها الأصلي.

5. في حالة رفع وسائل المساعدة دونما سبب مشروع يجب تطبيق واحترام جميع الإجراءات الجمركية التي تنص عليها قوانين البلد المعني وحسب الشروط التي تقرضها التشريعات التي اتفق الطرفان على اعتمادها.

6. تكون سلطات البلد الذي حصل به الحادث مطالبة بإدارة العمليات. وتبقى فرق المساعدة التابعة للبلد مقدم المساعدة تحت سلطة المسؤول الوطني ببلدهم والذي يقعون تحت إمرته ولما وأن التعليمات المتعلقة بأهداف تواجدهم والمهام الموكلة إليهم توجه حصرياً إلى رؤسائهم في العمل.

7. يجب على المسؤول عن المهمة أن تكون بحوزته قائمة بجميع التجهيزات والوسائل المستعملة للإغاثة إضافة إلى جميع أدوات التدخل المحمولة والتي تتولى سلطة الإشراف التي يتبعها فريق المساعدة التأثير عليها باستثناء حالات الطوارئ.

8. اتفق الطرفان على تبادل المعلومات التي توصلت إليها السلطات المعنية بكل بلد منها بخصوص الإمكانيات ووسائل الإسعاف والمساعدة التي قد يقع تعيينها عند الضرورة.

الفصل 8 : تكاليف التعاون

1. لا يتحمل البلد طالب المساعدة المصاريف المترتبة عن المساعدة المقدمة من طرف فرق الإنقاذ التابعة للطرف الذي وجه له مطلب الحصول على المساعدة بما في ذلك المصاريف المترتبة عن خسارة أو التدمير الكامل أو الجزئي للأدوات والتجهيزات التي تم اصطحابها.

2. يتحمل البلد طالب المساعدة مصاريف تموين فرق المساعدة والمعدات الضرورية لتشغيل التجهيزات طيلة المدة التي تستغرقها العملية والوقت الذي تستغرقه المهمة لإنجازها.

الفصل 9 : نظام تحمل المسؤولية

1. يتنازل كل طرف عن حقه في مطالبة الطلب المقابل بالتعويض بعنوان الضرر الذي لحق أحد أعوان الإغاثة التابعين له.

2. إذا أدت العمليات المنجزة إلى إلحاق الضرر بالغير داخل البلد الذي جرت فيه العمليات، يتولى البلد طالب المساعدة صرف التعويضات عن الضرر حتى ولو كان هذا الضرر ناتج عن القيام بعمليات خاطئة أو خطأ فني باستثناء حالات الغش أو قلة الانتباه والتهور.

3. إذا حصل خلال التنقل نحو المكان الذي سيقع فيه استعمالها أو بمناسبة العودة إلى نقطة الانطلاق أن تسببت المعدات ووسائل الإسعاف، الخاصة منها أو المواد المستعملة في حصول ضرر للغير، تتكفل سلطات البلد الذي يحصل فيه الضرر بالتعويض عنه.

الفصل 10 : العلاقة مع بقية الاتفاقيات الدولية

لا تؤثر أحكام هذا الاتفاق على الحقوق والواجبات الخاصة بالطرفين والمترتبة عن اتفاقيات دولية أخرى يكونان طرفاً فيها.

الفصل 11 : تاريخ بداية السريان

يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ بداية من اليوم الثلاثون (30) الذي يلي تاريخ التوصل بأخر إعلام كتابي، عبر الطرق الدبلوماسية، المتعلق باتمام الإجراءات التي تنص عليها القوانين الداخلية لكل بلد من البلدين المتعاقدين.

الفصل 12 : تسوية النزاعات

تتم تسوية جميع النزاعات المتعلقة بتأويل أو تطبيق هذا الاتفاق بواسطة التفاوض باعتماد الطرق الدبلوماسية.

الفصل 13 : التعديلات

1. يمكن تعديل نص هذا الاتفاق في أي وقت بموجب طلب يقدمه أي من الطرفين المتعاقدين.

2. تصبح التعديلات سارية طبقاً للأحكام التي ينص عليها الفصل 11 من هذا الاتفاق.

الفصل 14 : المدة – الإلغاء بالفسخ

1. يكون هذا الاتفاق ساري لمدة خمس (5) سنوات، قابلة للتجديد ضمناً لمدة مماثلة.

2. يمكن لأي طرف في أي وقت إعلام الطرف المقابل كتابياً بقراره وضع حد لهذا الاتفاق.

وفي هذه الحالة، يتم إنهاء العمل بهذا الاتفاق بعد 6 أشهر من تاريخ الإعلام الموجه

في الغرض للطرف المقابل.

3. لا يؤثر إنهاء العمل بهذا الاتفاق على سير البرامج وإنجاز العمليات الجارية والتي يتواصل تنفيذها إلى حين الانتهاء منها ما لم يتفق الطرفان على خلاف ذلك .

الفصل 15 : تعليق العمل بالاتفاقية

1. يمكن لكل طرف تعليق العمل بكامل هذا الاتفاق أو بجزء منه في حالة حصول ما يحول دون تنفيذها، بصفة مؤقتة.

2. إذا تقرر تعليق العمل بهذا الاتفاق أو وضع حد لهذا التعليق، يجب أن يوجه الطرف الراغب في ذلك إعلاما كتابيا وباعتماد الطرق الدبلوماسية للطرف المقابل.

3. يتم تعليق العمل بهذا الاتفاق بعد مرور 90 يوما من استلام الإعلام المشار إليه أعلاه.

تم التوقيع بتونس في 20 نوفمبر 2017 في نسختين أصليتين من هذا الاتفاق المحررة في اللغات العربية والبرتغالية والفرنسية. وللنصوص الثلاث نفس الحجية وفي حالة الاختلاف، يعتمد النص المحرر باللغة الفرنسية.

عن الجمهورية البرتغالية

عن الجمهورية التونسية

إدواردو كابريرا
وزير الإدارة الداخلية

لطفي براهم
وزير الداخلية

ACCORD ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE TUNISIENNE RELATIF À LA COOPÉRATION DANS LE DOMAINE DE LA PROTECTION CIVILE.

La République Portugaise et La République Tunisienne ci-après dénommés «Parties»:

Convaincus de l'intérêt pour les deux États d'établir une coopération permanente dans le domaine de la protection civile;

Reconnaissant que la coopération dans le domaine de la protection civile, y compris la prévention et la gestion des situations d'urgence, contribue au bien-être et à la sécurité des deux États;

Considérant que certaines situations d'urgence ne peuvent être éliminées par les forces ou par les moyens seuls de l'une des deux Parties,

sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Objet

Le présent Accord établit le cadre juridique applicable entre les Parties pour la coopération dans le domaine de la protection civile, en conformité avec le Droit en vigueur dans les deux pays.

Article 2

Champ d'application

1 — Les Parties coopèrent, dans le cadre du Droit International applicable, de leur législation interne et du présent Accord, dans le domaine de la protection civile.

2 — La protection civile comprend la protection de la personne et des biens contre les accidents graves et les catastrophes d'origine naturelle ou technologique.

Article 3

Termes et Définitions

Au sens du présent Accord, on entend par:

a) «Partie requérante», la Partie qui sollicite l'assistance de l'autre Partie sous forme d'envoi d'experts, d'équipes d'assistance et d'objets d'équipement et de moyens de secours;

b) «Partie requise», la Partie qui reçoit de l'autre Partie la demande d'envoyer des équipes d'assistance et dépêcher les objets d'équipement et supports utiles;

c) «Accident grave», la survenance d'un événement inhabituel aux effets relativement limités dans le temps et l'espace qui peut avoir des conséquences sur les êtres humains ou d'autres espèces, les biens ou l'environnement;

d) «Catastrophe», l'accident grave ou la série d'accidents graves capables de produire des dommages matériels et d'éventuelles victimes et qui portent atteinte aux conditions de vie et à l'économie et à la société dans une partie ou sur la totalité du territoire national;

e) «Moyens de secours», les éléments d'équipements supplémentaires et autres marchandises emportées pour chaque mission et destinés à être utilisés par les équipes d'assistance;

f) «Objets d'équipement», le matériel, les véhicules et l'équipement des équipes d'assistance et l'équipement personnel de leurs membres destinés à l'assistance;

g) «Biens d'exploitation», les marchandises nécessaires à l'utilisation des objets d'équipement et au ravitaillement des équipes d'assistance;

h) «Equipe d'assistance», le groupe d'experts de la Partie requise dépêchés sur les lieux d'un accident grave ou d'une catastrophe chargé de l'assistance et qui est doté de tous les équipements nécessaires.

Article 4

Modalités de la coopération dans le domaine de la protection civile

Les Parties conviennent de développer leur coopération dans le domaine de la protection civile notamment par:

a) Des échanges d'experts et de spécialistes ainsi que par des échanges d'information pour tout ce qui concerne la protection civile;

b) Des actions de formation générique et spécialisée des cadres de la protection civile chaque fois que nécessaire et, en particulier, dans le domaine de la gestion des catastrophes et de l'analyse des risques;

c) L'étude des problèmes d'intérêt commun en matière de prévision, prévention, d'évaluation et de gestion des accidents graves et des situations de catastrophes;

d) Mise en œuvre de l'assistance réciproque en cas d'accident grave et de catastrophe.

Article 5

Commission Mixte

1 — Pour la mise en œuvre du présent Accord, est créée une Commission Mixte Luso-Tunisienne de Coopération dans le Domaine de la Protection Civile, ci-après dénommé «Commission Mixte», composée par des représentants des Autorités Compétentes, désignées dans l'article 6.

2 — Chaque Partie communiquera à l'autre la composition de sa délégation.

3 — La Commission Mixte se réunira en alternance, en Tunisie et au Portugal. Les Parties détermineront la date et le lieu des réunions de la Commission Mixte par la voie diplomatique, quand cela se révèle nécessaire.

4 — La Commission Mixte est chargé de ce qui suit:

Définir les activités à réaliser dans le domaine de la protection civile;

Évaluer le développement des activités;

Présenter aux Parties des suggestions pour approfondir, améliorer et promouvoir la coopération dans le domaine de la protection civile.

5 — A moins que les Parties n'en disposent autrement d'un commun accord, l'Etat d'envoi prendra en charge les frais de voyage de ses ressortissants et l'Etat d'accueil prendra en charge les frais de séjour ainsi que du transport sur son territoire, afférents aux visites préalablement convenues.

6 — La prise en charge des frais susmentionnés s'effectuera conformément à la législation et la réglementation en vigueur dans chacun des deux pays.

Article 6

Autorités Compétentes

1 — Les Autorités des Parties compétentes pour demander et déclencher les mesures de secours sont:

a) Pour la République Tunisienne: L'Office National de Protection Civile du Ministère de L'Intérieur;

b) Pour la République Portugaise: L'Autorité Nationale de Protection Civile, du Ministère de L'Administration Interne.

2 — Les Parties se notifient par écrit et par voie diplomatique toute modification concernant la désignation des Autorités compétentes.

Article 7

Procédures générales de demande d'assistance et de mise en œuvre d'assistance

1 — Les Autorités compétentes des Parties peuvent réciproquement se demander la mise en œuvre d'aide, d'assistance et de secours en cas de catastrophes ou d'accidents graves actuels ou imminents.

2 — L'assistance couvre la totalité des territoires des deux Parties.

3 — Reconnaissant que l'efficacité de l'assistance dépend de la rapidité de l'intervention, les deux Parties considèrent à tous titres inoffensif le passage des moyens envoyés par la Partie requis à la Partie requérante et, à cette effet, les Parties s'engagent à réduire au minimum indispensable les formalités de passage de leurs frontières. A cette fin, chaque membre de l'équipe d'assistance de la Partie requise doit être porteur d'un document de voyage en cours de validité d'un minimum de trois mois à la date de la fin du séjour. Dans le cadre de leur mission, les membres de l'équipe d'assistance peuvent séjourner sur le territoire de la Partie requérante sans visa ni autorisation de séjour. Ils doivent respecter les lois et règlements qui y sont applicables. Notamment ils doivent être titulaires d'un passeport de service ou spécial.

4 — Les véhicules et équipements qui sortent d'une Partie pour mettre en œuvre l'assistance dans l'autre sont

désengagés lorsque les opérations menées en conséquence de l'accident grave ou de la catastrophe sont achevées.

5 — Si les moyens sont désengagés sans raison justifiée, les dispositions douanières prévues par la loi de chaque Partie sont applicables et dans les conditions prévues par la législation applicable des Parties respectives.

6 — Il incombe aux autorités de la Partie ou le sinistre s'est produit de diriger les opérations, et dans ces cas, les équipes d'assistance de la Partie requise restent sous l'autorité de leur responsable national et les instructions concernant leurs buts et missions sont transmises exclusivement à leurs chefs.

7 — Le responsable de la mission doit être muni d'un état sommaire des objets d'équipement, moyens de secours et biens d'exploitation emportés, attesté, sauf cas d'urgence, par l'autorité à laquelle est subordonnée cette équipe d'assistance.

8 — Les Parties conviennent d'établir des échanges d'informations menées par les autorités compétentes sur les possibilités et les moyens de secours et d'assistance qui pourraient être mobilisés en cas de besoin.

Article 8

Coûts de la coopération

1 — Les frais occasionnés par l'assistance fournie par les équipes de secours de la Partie requise, y compris les dépenses provenant de la perte ou de la destruction totale ou partielle des objets emportés ne sont pas pris en charge par les autorités de la Partie requérante.

2 — Pendant les opérations et la durée de la mission, les frais de ravitaillement des équipes d'assistance et des biens nécessaires au fonctionnement des équipements sont pris en charge par la Partie requérante.

Article 9

Système de Responsabilité

1 — Chaque Partie renonce à toute demande d'indemnisation à l'encontre de l'autre fondée sur le préjudice subi par un membre de son personnel de secours.

2 — Si, en conséquence des opérations et sur le territoire ou elles se déroulent, des tiers subissent des préjudices, l'indemnisation en est assurée par la Partie requérante, même si le dommage a été le résultat d'une fausse manœuvre ou d'une erreur technique, sauf dans les cas de dol ou d'imprudance téméraire.

3 — Si, pendant le déplacement vers le lieu de leur utilisation ou lors de la rentrée au point de départ, les moyens de secours, personnels ou matériaux, provoquent des dommages chez des tiers, l'indemnisation en est assurée par les autorités du territoire où ils auront eu lieu.

Article 10

Relations avec les autres conventions internationales

Les dispositions du présent Accord n'affectent pas les droits et obligations des Parties résultant d'autres conventions internationales dont elles sont parties.

Article 11

Entrée en vigueur

Le présent Accord entrera en vigueur le trentième jour suivant la date de réception de la dernière notification, par écrit et par voie diplomatique, relative à l'accomplissement

des procédures requises par le droit interne de chacune des Parties.

Article 12

Règlement des différends

Tout différend concernant l'interprétation ou l'application du présent Accord devra être réglé par négociation, par voie diplomatique.

Article 13

Amendements

1 — Le présent Accord peut être amendé à tout moment à la demande de l'une des Parties.

2 — Les amendements entreront en vigueur selon les termes de l'article 11 du présent Accord.

Article 14

Durée et Dénonciation

1 — Le présent Accord est valable pour une période de cinq (5) ans. Il est renouvelable par tacite reconduction pour des périodes similaires de cinq (5) ans.

2 — Chaque Partie peut, à tout moment, communiquer par écrit à l'autre Partie sa décision de mettre fin au présent Accord. Dans ce cas il est mis fin à cet Accord six (6) mois à compter de la date de cette notification à l'autre Partie.

3 — La dénonciation du présent Accord n'affecte pas la mise en œuvre des programmes et des actions en cours d'exécution qui demeurent en vigueur jusqu'à leur achèvement à moins que les deux Parties n'en conviennent autrement.

Article 15

Suspension

1 — Chaque Partie peut suspendre l'application de tout ou partie du présent Accord en cas de survenance d'une impossibilité temporaire à son exécution.

2 — La suspension et la fin de la suspension du présent Accord doivent être notifiées, par écrit et par voie diplomatique, à l'autre Partie.

3 — La suspension de l'application du présent Accord se produira à l'échéance de quatre-vingt-dix jours suivant la date de réception de la notification.

Signé à Tunis, le 20 novembre 2017, en deux exemplaires originaux, en langues portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi. En cas de divergence, le texte français prévaudra.

Pour la République Portugaise:

Eduardo Cabrita, Ministre de l'Administration Interne.

Pour la République Tunisienne:

Lotfi Brahem, Ministre de l'Intérieur.

111892861

FINANÇAS

Portaria n.º 320/2018

de 13 de dezembro

A Portaria n.º 201-A/2015, de 10 de julho, aprovou a declaração modelo n.º 37 destinada ao cumprimento da

obrigação prevista no artigo 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) — Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Participações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares — e respetivas instruções de preenchimento, tendo a Portaria n.º 35/2017, de 19 de janeiro, aprovado alterações, apenas nas instruções de preenchimento, adequando-as ao novo prazo de cumprimento da obrigação declarativa, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto.

Mostrando-se necessário o aperfeiçoamento do presente modelo declarativo, quer no modelo de impresso, quer nas instruções de preenchimento, de modo a facilitar o cumprimento da obrigação a que se refere o n.º 1 do artigo 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, procede-se aos respetivos ajustamentos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a declaração modelo 37 e respetivas instruções de preenchimento, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, a utilizar pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1 — A declaração a que se refere o artigo anterior deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados, devendo as entidades observar os seguintes procedimentos:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;

c) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na mesma página.

2 — A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 201-A/2015, de 10 de julho, e 35/2017, de 19 de janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 4 de dezembro de 2018.

DECLARAÇÃO (art.º 127.º do CIRS)		JUROS DE HABITAÇÃO PERMANENTE, PRÉMIOS DE SEGUROS, COMPARTICIPAÇÕES EM DESPESAS DE SAÚDE, PPR, FUNDOS DE PENSÕES E REGIMES COMPLEMENTARES			MODELO 37						
1	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO DECLARANTE	2	ANO	3	CÓDIGO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DA SEDE OU DOMÍLIO FISCAL	4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO CONTABILISTA CERTIFICADO	5	DADOS DA DECLARAÇÃO		
01		02		03		04		05 TIPO DE DECLARAÇÃO			
								PRIMEIRA 1 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO 2 <input type="checkbox"/>			
6 ENCARGOS/APLICAÇÕES						7 INCUMPRIMENTO					
06	07	08	09	10	11	12	13	14	15		
NIF DO TITULAR	NIF DO BENEFICIÁRIO	CÓDIGO	NÚMERO DA APÓLICE	VALOR	NIF DO SUJEITO PASSIVO	CÓDIGO	NÚMERO DA APÓLICE	ANO DAS ENTREGAS	VALOR DAS ENTREGAS		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		
				- . - ,					- . - ,		

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**DECLARAÇÃO MODELO 37**

JUROS DE HABITAÇÃO PERMANENTE – PRÉMIOS DE SEGUROS – COMPARTICIPAÇÕES EM DESPESAS DE SAÚDE – PLANOS DE POUPANÇA-REFORMA (PPR) - FUNDOS DE PENSÕES E REGIMES COMPLEMENTARES

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração Modelo 37 destina-se a declarar:

- Os juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, relativamente a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011;
- Os prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde;
- As importâncias aplicadas em planos de poupança-reforma (PPR), fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social incluindo os disponibilizados por associações mutualistas;
- As despesas de saúde dedutíveis à coleta na parte não comparticipada e na parte comparticipada.

Devem ainda ser declaradas neste modelo as situações em que haja lugar a quaisquer pagamentos aos beneficiários com inobservância das condições previstas no n.º 3 do artigo 27.º, n.º 1 do artigo 86.º (na redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e conforme o disposto no artigo 97.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) e n.º 3 do artigo 87.º, todos do Código do IRS e, ainda, dos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Esta declaração deve ser entregue pelas instituições de crédito, cooperativas de habitação, empresas de locação financeira, empresas de seguros e empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do EBF, incluindo as associações mutualistas, as instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde.

A presente declaração é enviada obrigatoriamente por transmissão eletrónica até ao fim do mês de janeiro de cada ano, devendo dela constar as operações realizadas no ano anterior por cada sujeito passivo.

QUADROS 1 a 3 – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Quadro 1 – Indicar o Número de Identificação Fiscal (NIF) do Declarante.

Quadro 2 – Indicar o ano a que respeita a declaração.

Quadro 3 – Indicar o código do serviço de finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

QUADRO 4 – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO CONTABILISTA CERTIFICADO

Indicar o NIF do Contabilista Certificado.

QUADRO 5 – DADOS DA DECLARAÇÃO

Destina-se à indicação do tipo de declaração a enviar: se for a primeira deverá assinalar-se o campo 1 e se for de substituição deverá assinalar-se o campo 2.

No caso de se tratar de declaração de substituição esta deve conter toda a informação, como se de uma primeira declaração se tratasse, visto que os dados nela indicados substituem integralmente os da declaração anterior.

QUADRO 6 – IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES E DOS ENCARGOS/APLICAÇÕES**Coluna 06** – NIF do Titular

Deve ser indicado o NIF do sujeito passivo titular dos encargos e aplicações a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 127.º do Código do IRS.

Coluna 07 – NIF do Beneficiário

Esta coluna só deve ser preenchida no caso das despesas de saúde (códigos 13, 14 e 21 a 28), bem como no caso de prémios de seguros (códigos 5, 16 e 17).

Deve ser indicado o NIF do beneficiário da despesa de saúde ou do (s) beneficiário (s) do contrato de seguro.

Se o beneficiário corresponder ao titular do direito à dedução da despesa de saúde ou do prémio pago, deve ser indicado o NIF constante da coluna 06.

Coluna 08 – Identificação das Operações (código)

Devem identificar-se os encargos suportados e as entregas efetuadas, através da indicação do respetivo código.

TABELA DOS ENCARGOS/APLICAÇÕES

CÓDIGOS	OPERAÇÕES
ENCARGOS COM JUROS	
1	Juros respeitantes a dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente - alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS.
2	Juros respeitantes a dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para arrendamento - alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS.
15	Juros contidos nas rendas de contratos de locação financeira relativos a imóveis para habitação própria e permanente (não inclui a parte que respeite à amortização de capital) - alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS.
PRÉMIOS DE SEGUROS	
3	Prémios de seguros de vida - n.º 1 do artigo 27.º, n.º 1 do artigo 86.º e n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS (artigo 86.º do Código do IRS, revogado pelo artigo 97.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) - aplicável até 2010.
4	Prémios de seguros de acidentes pessoais - n.º 1 do artigo 86.º do Código do IRS (revogado pelo artigo 97.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) - aplicável até 2010.
5	Prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo - alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS.
16	Prémios de seguros, despendidos por praticantes desportivos, mineiros e pescadores (profissões de desgaste rápido), que cubram riscos de doença, de acidentes pessoais e vida nas condições referidas no artigo 27.º do Código do IRS.
17	Prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência (sujeitos passivos) e as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez - n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS (com exceção das relativas à reforma por velhice - código 18).
APLICAÇÕES EM PPR, FUNDOS DE PENSÕES E OUTROS REGIMES	
6	Planos de poupança-reforma - PPR - artigo 21.º do EBF.
7	Fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo as contribuições efetuadas para associações mutualistas - n.º 6 do artigo 16.º do EBF.
11	Regime público de capitalização - valores aplicados em contas individuais - n.º 1 do artigo 17.º do EBF.
18	Contribuições para reforma por velhice, pagas por sujeitos passivos com deficiência - n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS.
DESPESAS DE SAÚDE	
13	Despesas de saúde isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida, relativas a documentos apresentados para reembolso dos beneficiários, na parte da despesa não comparticipada - alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS, com exceção das despesas mencionadas com o código 28.
14	Outras despesas de saúde, relativas a documentos apresentados para reembolso dos beneficiários, na parte da despesa não comparticipada, relacionadas com aquisição de bens e serviços justificados através de receita médica - alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS, com exceção das despesas mencionadas com o código 28.
21	Despesas de saúde isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida realizadas fora do território português, relativas a documentos apresentados para reembolso dos beneficiários, na parte da despesa não comparticipada - n.º 5 do artigo 78.º-C do Código do IRS, com exceção das despesas mencionadas com o código 28.
22	Outras despesas de saúde, relativas a documentos apresentados para reembolso dos beneficiários, na parte da despesa não comparticipada, relacionadas com aquisição de bens e serviços justificados através de receita médica, realizadas fora do território português - n.º 5 do artigo 78.º-C do Código do IRS, com exceção das despesas mencionadas com o código 28.
23	Despesas de saúde isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida, relativas a documentos apresentados para reembolso dos beneficiários, na parte da despesa não comparticipada - alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS, com exceção das despesas mencionadas com o código 28.
24	Outras despesas de saúde, relativas a documentos apresentados para reembolso dos beneficiários, na parte da despesa não comparticipada, relacionadas com aquisição de bens e serviços justificados através de receita médica - alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS, com exceção das despesas mencionadas com o código 28.
25	Despesas de saúde isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida realizadas fora do território português, relativas a documentos apresentados para reembolso dos beneficiários na parte da despesa não comparticipada - n.º 5 do artigo 78.º-C do Código do IRS, com exceção das despesas mencionadas com o código 28.

26	Outras despesas de saúde, relativas a documentos apresentados para reembolso dos beneficiários, na parte da despesa não comparticipada, relacionadas com aquisição de bens e serviços justificados através de receita médica, realizadas fora do território português - n.º 5 do artigo 78.º-C do Código do IRS, com exceção das despesas mencionadas com o código 28.
27	Valores debitados pelas entidades abrangidas por subsistemas de saúde aos seus trabalhadores (copagamentos), respeitantes a despesas de saúde isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida, com exceção das despesas mencionadas com o código 28.
28	Despesas de saúde não elegíveis para efeitos de dedução à coleta do IRS (por exemplo, transportes, deslocações e estadas, etc.), na parte não comparticipada e não comparticipada.

NOTAS EXPLICATIVAS:

Códigos 1 e 2 - Se a declaração respeitar aos anos de 2011 e anteriores serão de indicar também os montantes correspondentes às amortizações das dívidas.

Coluna 09 - Número da apólice

Este campo destina-se à indicação do número da apólice.

Coluna 10 - Valor

Deve ser indicado o montante dos encargos suportados e das entregas efetuadas pelo sujeito passivo no ano a que respeita a declaração.

QUADRO 7 - INCUMPRIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Este quadro só deve ser preenchido quando tenham sido efetuados quaisquer pagamentos aos beneficiários com inobservância das condições previstas no n.º 3 do artigo 27.º, n.º 1 do artigo 86.º (na redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e conforme o disposto no artigo 97.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) e n.º 3 do artigo 87.º, todos do Código do IRS e artigos 16.º, 17.º e 21.º do EBF.

Coluna 11 - NIF do sujeito passivo

Deve ser indicado o NIF do sujeito passivo, que corresponde ao titular do direito à dedução para efeitos de determinação do IRS, dos prémios de seguros de vida, bem como das importâncias aplicadas em planos de poupança-reforma, fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados pelas associações mutualistas, previstos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do EBF.

Coluna 12 - Identificação das Operações (código)

TABELA DO INCUMPRIMENTO

CÓDIGOS	OPERAÇÕES
8	Seguros de vida - pagamento fora das condições previstas na lei - n.º 5 do artigo 86.º do Código do IRS (na redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e conforme o disposto no artigo 97.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro).
9	Planos de poupança-reforma (PPR) - n.º 4 do artigo 21.º do EBF.
10	Fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados pelas associações mutualistas - pagamento fora das condições previstas na lei - n.º 3 do artigo 16.º do EBF.
12	Regime público de capitalização - artigo. 17.º do EBF.
19	Seguros, despendidos por praticantes desportivos, mineiros e pescadores (profissões de desgaste rápido), que cubram riscos de doença, de acidentes pessoais e vida fora das condições referidas no n.º 3 do artigo 27.º do Código do IRS.
20	Pagamento de reforma por velhice a sujeitos passivos com deficiência, fora das condições previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS.

Coluna 13 - Número da Apólice

Este campo destina-se à indicação do número da apólice.

Coluna 14 - Ano das Entregas

Nesta coluna devem ser indicados os anos em que foram pagos os prémios ou feitas as entregas a que sejam imputados os resgates, adiantamentos, reembolso ou pagamento de quaisquer importâncias aos respetivos beneficiários, com inobservância das condições previstas no n.º 3 do artigo 27.º, no n.º 1 do artigo 86.º (na redação dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) e n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS e dos artigos 16.º, 17.º e 21.º do EBF.

Coluna 15 - Valor das Entregas

O valor a indicar deve corresponder ao somatório das entregas efetuadas em cada um dos anos identificados na mesma linha da coluna 14.

MODELO 13
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

Esta declaração é de entrega obrigatória pelas instituições de crédito e sociedades financeiras que com a sua intervenção, tenham efetuado operações relativas a valores mobiliários e warrants autónomos, bem como operações relativas a instrumentos financeiros derivados, incluindo os produtos financeiros complexos, nos termos do artigo 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

O preenchimento da declaração deve efetuar-se conforme se indica:

QUADRO 1 – O número de identificação fiscal da entidade declarante.

QUADRO 2 – O número de identificação fiscal do Contabilista Certificado da entidade declarante.

QUADRO 3 – O ano a que se reporta a declaração.

QUADRO 4 – O código do serviço de finanças a que pertence a área da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

QUADRO 5 – O tipo de declaração, assinalando o campo relativo à PRIMEIRA quando se tratar da primeira declaração do ano a que respeitam os factos, e o campo relativo à SUBSTITUIÇÃO quando se pretende inserir, modificar ou suprimir parte da informação que consta da declaração ou declarações já entregues.

QUADRO 6 – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR / RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES EFETUADAS

Deve ser identificado o titular das operações com valores mobiliários, contratos relativos a instrumentos financeiros derivados ou produtos financeiros complexos (indicar o número de ordem do titular no conjunto a comunicar):

Campo 06 – O número de identificação fiscal do titular dos rendimentos. Nos casos de contitularidade de rendimentos estes devem ser imputados a cada um dos titulares na proporção da respetiva quota.

Campo 07 – O código do país da residência do titular, segundo a norma ISO 3166 (International Organization for Standardization).

Campo 08 – O número de identificação fiscal do representante legal do titular, quando se trata de entidade não residente em território português e a sua nomeação seja obrigatória.

RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES EFETUADAS

Indique as operações efetuadas por cada titular anteriormente identificado:

Campo 09 – Indique o número de identificação fiscal da entidade emitente. No caso de valores mobiliários emitidos por entidades não residentes, indique o número de identificação fiscal da entidade declarante. No caso de contratos de instrumentos financeiros derivados ou produtos financeiros complexos não negociados em bolsa de valores, indique o número de identificação fiscal da contraparte. No caso de instrumentos financeiros derivados ou produtos financeiros complexos negociados em bolsa de valores, indique o número de identificação fiscal da entidade gestora da bolsa.

Campo 10 – Indique o código do valor mobiliário segundo a codificação ISIN (Número Internacional de Identificação de Valores Mobiliários). Se o valor mobiliário não tiver ISIN atribuído, deve ser utilizado um código composto por 12 caracteres alfanuméricos de acordo com a seguinte sequência:

- Dois caracteres alfabéticos identificadores do país do emitente do valor mobiliário, devendo para o efeito ser usada a norma internacional ISO 3166 (Alpha-2 code). Deverá ser utilizado o prefixo XS para situações em que os instrumentos financeiros são transacionados através do Clearstream ou do Euroclear;
- Seis caracteres alfabéticos correspondentes às posições do código CFI (Classification of Financial Instruments) estipulado na norma ISO 10962. De acordo com o definido nessa norma, quando ao valor mobiliário não for aplicável (ou for indefinida), alguma(s) das posições, deve ser apostado X na(s) mesma(s);
- As restantes 4 posições deverão ser preenchidas com 9999.

Campo 11 – Indique o código da designação/tipo do valor ou instrumento:

- 01 – Obrigações
- 02 – Ações
- 03 – Títulos de participação
- 04 – Unidades de participação
- 05 – Warrants autónomos
- 06 – Certificados que atribuem direito a receber o valor de ativo subjacente
- 07 – Produtos financeiros complexos quando o risco de perda de capital existe
- 08 – Instrumentos financeiros derivados
- 09 – Outros valores mobiliários

Com o código 06, devem ser discriminadas as operações relativas a certificados que se enquadram no disposto na al. g) do n.º 1 do art.10.º do CIRS.

Com o código 07, devem ser declarados os produtos financeiros complexos que não sejam de incluir nos outros códigos, integrando, nomeadamente, as operações com obrigações estruturadas, a comercialização combinada de contratos de depósito e outros instrumentos financeiros autónomos, os contratos de seguro ligados a outros instrumentos financeiros, os ETF (Exchange Traded Funds), os contratos de seguro ligados a fundos de investimento (Unit Linked) e as operações de capitalização ligadas a fundos de investimento.

Com o código 08, devem ser declaradas todas as operações com instrumentos financeiros derivados onde se incluem, nomeadamente, os futuros, as opções, os forwards, os contratos diferenciais (CFDs – contracts for difference), os derivados de crédito, as soluções de proteção de taxas de juro (caps, floors e collars) e os derivados alépticos, híbridos e sintéticos.

Campo 12 – Indique a data da operação. No caso de se tratar de valores mobiliários, a data da operação corresponde à data da liquidação sempre que haja lugar a liquidação.

No caso de se tratar de operações relativas a instrumentos financeiros derivados ou produtos financeiros complexos, a data da operação corresponde à data em que o resultado foi apurado.

Campo 13 – Indique a natureza da operação:

- 01 – Operações com contratos de futuros e opções sobre ações reais ou teóricas, ou índices sobre essas ações celebrados em bolsa de valores
- 02 – Operações com outros contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores não referidos no código 01
- 03 – Operações com outros instrumentos financeiros derivados não mencionados nos códigos 01 e 02
- 04 – Aquisição de warrants autónomos
- 05 – Alienação de warrants autónomos
- 06 – Exercício de warrants autónomos
- 07 – Aquisição/subscrição de outros valores mobiliários
- 08 – Alienação/resgate/reembolso de outros valores mobiliários (aplicável até 2011)
- 09 – Alienação de outros valores mobiliários
- 10 – Resgate/reembolso de outros valores mobiliários
- 11 – Alienação de participações sociais em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a favor das quais o sujeito passivo realizou entradas de capital em dinheiro (art.º 43.º-B do EBF).
- 09 – Outras

Campo 14 – Indique o número de títulos registados na operação ou o número de contratos relativos a instrumentos financeiros derivados ou produtos financeiros complexos a que se referem os resultados apurados na operação.

Campo 15 – Indique o valor correspondente a cada operação no caso de se tratar de valores mobiliários, ou os resultados positivos ou negativos apurados no caso de se tratar de instrumentos financeiros derivados ou produtos financeiros complexos. No caso de se tratar de uma operação com o código de natureza 09, o valor da operação será positivo quando se trate de uma entrada na conta do titular e será negativo quando se trate de uma saída na conta do titular.

obrigação declarativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado neste diploma legal.

Considerando que, nos termos do artigo 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, foi alterado o artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no sentido de elevar, em determinadas situações, as majorações dos donativos, torna-se necessário proceder ao ajustamento das instruções de preenchimento da declaração modelo n.º 25, através da criação de novos códigos para identificação dos donativos de acordo com as referidas alterações introduzidas ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovadas as instruções de preenchimento da declaração modelo n.º 25 — donativos recebidos, aprovada pela Portaria n.º 318/2015, de 1 de outubro, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas as anteriores instruções de preenchimento da declaração modelo n.º 25, aprovadas pela Portaria n.º 318/2015, de 1 de outubro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 4 de dezembro de 2018.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

DONATIVOS RECEBIDOS

No âmbito das obrigações acessórias das entidades beneficiárias dos donativos, serve este modelo para cumprir com as disposições legais contidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

O cumprimento desta obrigação fiscal deve efetuar-se através do preenchimento e envio do presente modelo por transmissão eletrónica de dados, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, referente aos donativos recebidos no ano anterior.

Quadro 1 – Identificação da Entidade Beneficiária dos Donativos Recebidos

Deve proceder-se à identificação da entidade beneficiária dos donativos recebidos, a qual se realiza através da menção do respetivo número de identificação fiscal (NIF) no campo 01.

Entende-se por entidades beneficiárias (sujeitas a esta obrigação) aquelas que recebem os bens de um doador, podendo ser entidades públicas ou privadas, cujas atividades consistam predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva, educacional ou científica.

Os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de caráter pecuniário ou comercial às entidades referidas no parágrafo anterior.

111889849

Portaria n.º 322/2018

de 13 de dezembro

A Portaria n.º 318/2015, de 1 de outubro, aprovou a declaração modelo n.º 25 destinada ao cumprimento da

Quadro 2 – Ano dos Donativos

Deve indicar-se o ano a que se reporta a declaração, que corresponderá ao do recebimento dos donativos indicados no quadro 5.

Quadro 4 – Tipo de declaração

Se o preenchimento e envio deste modelo se refere à primeira declaração do ano a que respeitam os donativos recebidos, deve assinalar-se o campo 01 e se respeita a declaração de substituição, deve assinalar-se o campo 02.

Quadro 5 – Relação das Entidades Doadoras e dos Donativos

Campo 01 – Deve proceder-se à identificação das entidades doadoras, identificação que se deverá efetuar através da indicação do respetivo NIF.

Campo 02 – Deve proceder-se à indicação dos donativos, por doador, de acordo com os códigos de identificação constantes do elenco que a seguir se apresenta.

CÓDIGO/DESIGNAÇÃO**01 - Mecenato religioso**

(n.º 2 do artigo 63.º do EBF)

Donativos concedidos por pessoas singulares a igrejas, instituições religiosas, pessoas coletivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas.

02 – Estado - Mecenato social

(n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)

Donativos destinados a fins de carácter social concedidos a:

- Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- Associações de municípios e de freguesias;
- Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social, relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- Creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente.

03 – Estado - Mecenato familiar

(n.ºs 1 e 5 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 02, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

04 – Estado – Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional

(n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 02, destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional.

Apoios concedidos entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho.

05 – Estado – Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais)

(n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 02, destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Apoios concedidos entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho.

06 - Mecenato social

(n.º 3 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
- Pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social;
- Cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, no âmbito de atividades de natureza social;
- Organizações não-governamentais para o desenvolvimento;
- Outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas, desde que reconhecidas pelo Estado Português.

07 - Mecenato social (apoio especial)

(n.º 4 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 06, que se destinem a custear as seguintes despesas:

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento social de inserção, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente;

08 - Mecenato familiar

(n.ºs 3 e 5 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 06, que se destinem a custear as medidas elencadas no código 03.

09 - Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional – Aplicável ao ano de 2017 e anteriores

(n.º 6 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às seguintes entidades:

- Organizações não-governamentais de ambiente (ONGA);
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal,
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das secções participantes em competições desportivas;
- Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, no âmbito de atividades que não sejam de natureza social;
- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas, e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

10 - Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais) – Aplicável ao ano de 2017 e anteriores

(n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 09 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

11 – Mecenato a Organismos Associativos

(n.º 8 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos pelos associados aos respetivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

12 - Mecenato para a sociedade de informação – Aplicável até 2011

(n.º 1 do artigo 65.º do EBF – revogado pelo n.º 1 do artigo 146.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE2012))

Donativos de computadores, modems, placas RDIS e aparelhos de terminal, incluindo impressoras, digitalizadores e set-top boxes, bem como programas de computadores, formação e consultadoria na área de informática, concedidos às entidades mencionadas nos códigos 02 e 06 e ainda às que a seguir se indicam:

- Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das secções participantes em competições desportivas;

- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL;
- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

13 - Mecenato para a sociedade de informação (contratos plurianuais) – Aplicável até 2011

(n.º 1 do artigo 65.º do EBF – revogado pelo n.º 1 do artigo 146.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE2012))

Donativos concedidos no âmbito e às entidades mencionadas no código 12 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os bens e serviços a atribuir pelos sujeitos passivos.

14 – Estado – Mecenato Científico

(n.º 1 artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades beneficiárias abaixo identificadas, que pertençam ao Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, a Associações de municípios e freguesias e a Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial:

- Fundações, associações e institutos;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social, que se dediquem à divulgação científica;
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, sempre que a respetiva atividade assumida, predominantemente, caráter científico.

15 – Estado – Mecenato Científico (Contratos Plurianuais)

(n.ºs 1 e 3 do artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 14, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

16 – Mecenato Científico

(n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades beneficiárias a que se refere o n.º 1 do artigo 62.º-A do EBF, identificadas no código 14, que sejam de natureza privada.

17 – Mecenato Científico (contratos plurianuais)

(n.ºs 1 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades beneficiárias identificadas no código 14, de natureza privada, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

18 – Comemorações do Centenário da República – Aplicável até 2011

(Artigo 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)

Donativos concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República.

19 – Comemorações do Centenário da República (Contratos plurianuais) – Aplicável até 2011

(Artigo 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)

Donativos concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais.

20 – Estado - Mecenato cultural

(alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos destinados a fins de caráter cultural concedidos a:

- Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- Associações de municípios e de freguesias;
- Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- Pessoas coletivas de direito público.

21 – Estado - Mecenato cultural (contratos plurianuais)

(alínea a) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 20, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

22 - Mecenato cultural

(alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos destinados a fins de caráter cultural concedidos a:

- Entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;
- As cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;
- Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais;
- Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º;
- Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado.

23 – Mecenato cultural (contratos plurianuais)

(alíneas b) a f) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 22, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

Campo 03 – Destina-se à indicação do valor anual do donativo, por código de identificação e por doador, cuja entrega se tenha realizado **em dinheiro**.

Os valores indicados devem corresponder aos valores reais dos donativos, ignorando as eventuais majorações.

Campo 04 – Destina-se à indicação do valor anual do donativo, por código de identificação e por doador, cuja entrega se tenha realizado **em espécie**.

De acordo com o n.º 11 do artigo 62.º do EBF, o valor dos donativos em espécie, incluindo bens alimentares, corresponde ao valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

No âmbito do mecenato científico e do mecenato cultural e no que respeita ao mecenato de recursos humanos, considera-se, que o valor da cedência de um investigador, de um especialista ou de um técnico especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respetiva cedência (n.º 6 do artigo 62.º-A e n.º 8 do artigo 62.º-B, ambos do EBF).

24 - Mecenato ambiental/ educacional – Aplicável ao ano de 2018 e seguintes

(n.º 6, exceto alíneas d) e e), do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às seguintes entidades:

- Organizações não-governamentais de ambiente (ONGA);
- Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, no âmbito de atividades que não sejam de natureza social;
- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas, e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros

25 - Mecenato desportivo – Aplicável ao ano de 2018 e seguintes

(alíneas d) e e), do n.º 6 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às seguintes entidades:

- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal,
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das secções participantes em competições desportivas;

26 - Mecenato ambiental/ educacional (contratos plurianuais) – Aplicável ao ano de 2018 e seguintes

(n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 24 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

27 - Mecenato desportivo (contratos plurianuais) – Aplicável ao ano de 2018 e seguintes

(alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 25 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos

que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

27 - Mecenato desportivo (contratos plurianuais) – Aplicável ao ano de 2018 e seguintes

(alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 25 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Observações

Os donativos anónimos podem ser civilmente recebidos, mas não serão fiscalmente considerados.

111888244

**TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 323/2018

de 13 de dezembro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE.

As alterações em vigor do contrato coletivo entre a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE, respetivamente, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 1, de 8 de janeiro de 2006 (com retificação publicada no BTE, n.º 14, de 15 de abril de 2006) e n.º 32, de 29 de agosto de 2018, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no distrito de Faro exerçam a atividade de hotelaria (alojamento) e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

A AHETA requereu a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a extensão, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) e e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016 estão abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 11515 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 49,1 % são homens e 50,9 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 9114 TCO (79,1 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 2401 TCO (20,9 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos

quais 34,5 % são homens e 65,5 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,6 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 4,5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução do leque salarial e uma ligeira diminuição das desigualdades.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e do estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido de extensão, que é posterior ao depósito da convenção, e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando que as retribuições do nível XIII da tabela salarial prevista no anexo XI da convenção são inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor e que esta pode ser objeto de reduções relacionadas com o trabalhador, nos termos do artigo 275.º do Código do Trabalho, as referidas retribuições convencionais apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à RMMG resultante de redução relacionada com o trabalhador.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 47, de 12 de novembro de 2018, ao qual a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve — AIHSA, a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziram oposição à extensão.

Em síntese, a AISHA e a AHRESP peticionaram a sua exclusão do âmbito da aplicação a extensão alegando a existência de convenção coletiva própria aplicável no distrito de Faro com âmbito de atividade idêntico. A FESAHT, invocando o mesmo argumento, opõe-se à emissão da extensão por entender que a convenção a estender contém uma série de disposições mais gravosas para os trabalhadores do setor ou, em alternativa, a exclusão dos trabalhadores filiados nos sindicatos por ela representados.

Em matéria de emissão de portaria de extensão clarifica-se que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, a extensão só é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito não sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Deste modo, considerando que a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da portaria pretende abranger as relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste às oponentes a defesa dos direitos e interesses dos seus associados procede-se à exclusão do âmbito de aplicação da presente extensão dos empregadores filiados na AISHA e na AHRESP e dos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações em vigor do contrato coletivo entre a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE, respetivamente, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 1, de 8 de janeiro de 2006 (com retificação publicada no BTE, n.º 14, de 15 de abril de 2006) e n.º 32, de 29 de agosto de 2018, são estendidas no distrito de Faro:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de hotelaria (alojamento) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a referida atividade económica e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

3 — As retribuições do nível XIII da tabela salarial prevista no anexo XI da convenção apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho

4 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável aos empregadores filiados na Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve — AIHSA e na Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP).

5 — A presente extensão não é aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária, em vigor, previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de novembro de 2018.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 10 de dezembro de 2018.

111900441

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750